

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/001.921/92-62
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.263
RECURSO Nº : 77.003
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. 1987 e 1988
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal , em razão da íntima relação de causa e efeito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito , NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.921/92-62
ACÓRDÃO Nº : 104-12.263

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), REMIS ALEMIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Dudy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.921/92-62
ACÓRDÃO Nº : 104-12.263
RECURSO Nº : 77.003
RECORRENTE : MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo MULT. EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente ao FINSOCIAL correspondendo a exigência aos exercícios de 1987 e 1988.

2 A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03, a saber:

“CONTRIBUIÇÃO:

valor relativo ao finsocial/ir incidente sobre o imposto de renda-pessoa jurídica, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do imposto de renda-pessoa jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Ano base 1986 - exerc. financ. 1987 - Cz\$	1.221.833,67
Ano base 1987 - exerc. financ. 1988 - Cz\$	1.513.640,91.”

3- Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 09/10.

4 - Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 12 , posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento na forma original.

5 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 17 , finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.921/92-62
ACÓRDÃO Nº : 104-12.263

“ FINSOCIAL - IR

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente.”

6. - Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls 21/24 , que se lê na íntegra em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.921/92-62
ACÓRDÃO Nº : 104-12.263

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MULT EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 14.052/001.917/92-95 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.065 , quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.12.191/95, como também teve rejeitada a preliminar de decadência.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a FINSOCIAL.

A defesa argüi, ainda, nulidade do lançamento pelo fato do auto de infração apenas se referir ao lançamento na pessoa jurídica, o que não procede, haja vista a íntima relação existente entre o lançamento, bem como pelo fato do auto de infração conter todo o embasamento legal, de forma clara e suficiente para o pleno exercício da defesa.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.921/92-62
ACÓRDÃO Nº : 104-12.263

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março 1995.



MIGUEL RENDY